

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 19/12/2012

ITEM 21

Processo: TC-002926/026/10

Município: Santa Lúcia.

Prefeito(s): Antônio Carlos Abuabud Junior.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Antônio Carlos Abuabud Junior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-07-12, publicado no D.O.E. de 23-08-12.

Advogado(s): Marcio Barbieri.

Acompanha(m): TC-002926/126/10 e Expediente(s): TC-000549/013/10, TC-024303/026/10, TC-000327/013/11, TC-000596/013/11, TC-013376/026/11, TC-015252/026/11, TC-015981/026/11 e TC-020592/026/11.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

O processo em pauta trata de PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Santa Lúcia, legalmente representado, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativa ao exercício de 2010.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 23 de agosto de 2012, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, decorrente do descumprimento do artigo 20, Inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 54% com gastos de pessoal, atingindo 58,02%, sem haver a recondução nos termos do artigo 23 da mencionada Lei.

Inconformado com o r. parecer publicado no DOE de 23 de agosto de 2012, o recorrente protocolizou seu pedido (fls. 267/274), em 04 de setembro do mesmo ano.

No Pedido o interessado repete as mesmas alegações ofertadas anteriormente, no sentido de que as despesas e receitas devem ser consideradas como fator determinante para o agravo das despesas com pessoal, situação que se intensificou após a brusca queda de arrecadação em 2009 e 2010, decorrentes de problemas econômicos enfrentados pelo País.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Unidade Jurídica e Chefia de ATJ e SDG) **em preliminar**, **posicionam-se pelo conhecimento do pedido, e no mérito pelo desprovimento do Pedido de Reexame.**

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, já que as razões do pedido não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a 1ª Câmara a emitir Parecer Prévio Desfavorável, decorrente do descumprimento do artigo 20, Inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente a extrapolação do limite de 54% com gastos de pessoal, atingindo 58,02%, sem haver a recondução, nos termos do artigo 23 da mencionada Lei.

Neste sentido, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010,**

MANTENDO-SE CONSEQUENTEMENTE O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 23
DE AGOSTO DE 2012.

MEU VOTO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

DLB